
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2026

Impugnante – **EXATA EVENTOS LTDA.**

1 – DO RELATÓRIO

EXATA EVENTOS LTDA., já qualificado na peça impugnatória, encaminhou através do Portal de Compras Públicas Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2026, cujo objetivo consiste na **Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público**, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao **CIM POLO SUL**.

2 – DO MÉRITO

Após análise da impugnação apresentada referente ao Pregão Eletrônico nº. 002/2026, este Pregoeiro conclui que não há ilegalidade, vício insanável ou restrição indevida à competitividade que justifique a suspensão ou alteração do edital, permanecendo o instrumento convocatório integralmente mantido.

No que se refere à alegação de indevida aglutinação de serviços em lote único, a modelagem adotada decorre de decisão técnica tomada na fase preparatória, considerando a natureza integrada do objeto. A contratação visa solução completa para realização de eventos públicos, envolvendo estruturas, sonorização, iluminação, projeção, montagem, operação técnica e gestão coordenada. A execução dissociada desses elementos comprometeria a logística, a padronização, a responsabilidade técnica e a eficiência operacional. A Lei nº. 14.133/2021 admite o não parcelamento quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica, sendo a definição do modelo matéria inserida na discricionariedade técnica da Administração.

Quanto à exigência de registro em DRT para profissionais de cenografia e pós-produção, bem como à exigência de registro de contrato em cartório para comprovação de vínculo, tais previsões não configuram formalismo excessivo, mas instrumentos de segurança jurídica e comprovação objetiva da qualificação técnica apresentada. O edital busca assegurar que os profissionais indicados possuam regularidade documental e efetiva vinculação à empresa licitante, evitando declarações meramente formais. Não se trata de ampliação indevida de requisitos, mas de mecanismo de verificação da capacidade declarada.

No tocante à exigência de laudos de monitoramento ambiental, a Administração considerou a natureza dos eventos em espaço público, que podem envolver controle de ruído e impactos ambientais. A fixação de parâmetros mínimos visa assegurar experiência compatível com a responsabilidade envolvida. A Lei nº. 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica relacionada às parcelas de maior relevância, sendo legítima a definição de critérios que assegurem execução adequada.

Quanto à alegada excessiva multiplicidade de profissionais exigidos na fase de habilitação, destaca-se que o objeto contempla diversas frentes técnicas simultâneas, incluindo estruturas metálicas, instalações elétricas, sonorização de grande porte, cenografia e gestão operacional. A exigência de equipe mínima visa garantir que a futura contratada detenha capacidade real de atendimento às demandas dos municípios consorciados. O fato de se tratar de Sistema de Registro de Preços não afasta a necessidade de comprovação prévia de aptidão técnica compatível com a complexidade potencial das contratações.

Em relação à definição das parcelas de maior relevância, o edital observou critérios técnicos vinculados à complexidade estrutural e ao impacto na execução do objeto. A Administração não está obrigada a adotar descrição genérica ou excessivamente aberta, podendo delimitar parâmetros que reflitam o padrão de qualidade pretendido, desde que admitida equivalência técnica, o que ocorre no presente caso.

No que se refere à exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração para atividades de gestão e coordenação, tal previsão encontra amparo na natureza do objeto, que envolve planejamento operacional, organização de recursos e coordenação de equipes multidisciplinares. A exigência busca assegurar responsabilidade técnica compatível com atividades típicas de administração e gestão de serviços complexos.

As alegações de violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e competitividade não se confirmam. As exigências estabelecidas guardam pertinência com o objeto e visam assegurar execução segura, eficiente e tecnicamente adequada. Não há cláusulas manifestamente ilegais ou direcionadas, mas sim requisitos compatíveis com a dimensão e responsabilidade dos serviços pretendidos.

A atuação do Pregoeiro pauta-se pela legalidade e pela análise objetiva das cláusulas editalícias. Não se identificou qualquer disposição manifestamente ilegal que impusesse o dever de suspensão do certame ou de representação à autoridade superior.

3 – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação é conhecida por tempestiva, porém, no mérito, não procede. Mantém-se integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, permanecendo inalterada a data de realização do certame.

Mimoso do Sul/ES, 24 de fevereiro de 2025.

Pregoeiro / Agente de Contratação